BOLETIM OFICIAL

ABR. 2022

Suplemento

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

4|2022 SUPLEMENTO

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

20 abril 2022 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL | 4|2022 SUPLEMENTO • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Unidade de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 8/2022*

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 54/2012 (Alterada)**

DELEGAÇÃO DE PODERES

Despacho de subdelegação de poderes do Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos relativamente ao Departamento de Supervisão Comportamental***

* Instrução alteradora

** A versão consolidada desta instrução será disponibilizada no *site* institucional na data de entrada em vigor da instrução alteradora.

*** Corrige e substitui o despacho de subdelegação de poderes do Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos relativamente ao Departamento de Supervisão Comportamental publicado no Boletim Oficial n.º 3/2022 2.º Suplemento, de 13 de abril.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 8/2022

BO n.º 4/2022 Suplemento • 2022/04/20

Temas

Sistemas de Pagamentos :: Sistema de Pagamentos de Grandes Transações

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração à Instrução n.º 54/2012 - Regulamento do TARGET2-PT

O enquadramento regulamentar do TARGET2-PT – componente Portuguesa do Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) do Eurosistema, encontra-se vertido na Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013 – Regulamento do TARGET2-PT, publicada em cumprimento da Orientação do Banco Central Europeu BCE/2012/27, que procedeu à reformulação da Orientação BCE/2007/2, que instituiu o TARGET2.

Na sequência da publicação da Orientação BCE/2022/4, de 17 de fevereiro de 2022, torna-se necessário alterar a Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013. Esta alteração visa, fundamentalmente, especificar limitações à remuneração dos depósitos das administrações públicas detidos pelos bancos centrais nacionais, na sua qualidade de agentes fiscais nos termos do artigo 21.º-2 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, com vista à prossecução da política monetária única e ao incentivo aos depósitos das administrações públicas no mercado, garantindo a aplicação coerente e eficaz dos princípios gerais sobre a remuneração destes depósitos.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2 – o TARGET2-PT –, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. No anexo II, o artigo 12.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. As contas MP e respetivas subcontas serão remuneradas à taxa de zero por cento ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, conforme a que for mais baixa, exceto se forem utilizadas para a detenção de algum dos seguintes:

a) reservas mínimas;

b) reservas excedentárias;

c) depósitos das administrações públicas, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 5), da Orientação (UE) 2019/671 (BCE/2019/7).

No caso de reservas mínimas, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas mínimas detidas reger-se-ão pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho (*) e no Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu (BCE/2021/1) (**).
No caso de reservas excedentárias, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas detidas reger-se-ão pelo disposto na Decisão (UE) 2019/1743 (BCE/2019/31) (***).
No caso dos depósitos das administrações públicas, a remuneração dos depósitos detidos reger-se-á pelas disposições relativas aos depósitos das administrações públicas estabelecidas no artigo 4.º da Orientação (UE) 2019/671 (BCE/2019/7) (****).

(*) Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1988, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 1).

(**) Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação dos requisitos de reservas mínimas (BCE/2021/1) (JO L 73 de 3.3.2021, p. 1).

(***) Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu, de 15 de outubro de 2019, relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (BCE/2019/31) (JO L 267 de 21.10.2019, p. 12.).

(****) Orientação (UE) 2019/671 do Banco Central Europeu, de 9 de abril de 2019, relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais (BCE/2019/7) (JO L 113 de 29.4.2019, p. 11).»

2. No anexo II-B, o artigo 15.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. As CND TIPS serão remuneradas à taxa de zero por cento ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, conforme a que for mais baixa, exceto se forem utilizadas para a detenção de algum dos seguintes:

a) reservas mínimas;

b) reservas excedentárias;

c) depósitos das administrações públicas, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 5), da Orientação (UE) 2019/671 (BCE/2019/7).

No caso de reservas mínimas, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas mínimas detidas reger-se-ão pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho (*) e no Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu (BCE/2021/1) (**).

No caso de reservas excedentárias, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas detidas reger-se-ão pelo disposto na Decisão (UE) 2019/1743 (BCE/2019/31) (***).

Mod. 99999940/T – 01/14

No caso dos depósitos das administrações públicas, a remuneração dos depósitos detidos reger-se-á pelas disposições relativas aos depósitos das administrações públicas estabelecidas no artigo 4.º da Orientação (UE) 2019/671 (BCE/2019/7) (****).

(*) Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1988, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 1).

(**) Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação dos requisitos de reservas mínimas (BCE/2021/1) (JO L 73 de 3.3.2021, p. 1).

(***) Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu, de 15 de outubro de 2019, relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (BCE/2019/31) (JO L 267 de 21.10.2019, p. 12.).

(****) Orientação (UE) 2019/671 do Banco Central Europeu, de 9 de abril de 2019, relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais (BCE/2019/7) (JO L 113 de 29.4.2019, p. 11).»

3. As disposições constantes da presente Instrução serão aplicáveis a partir de 2 de maio de 2022.

Mod. 99999940/T – 01/14

DELEGAÇÃO DE PODERES

Despacho de subdelegação de poderes do Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos relativamente ao Departamento de Supervisão Comportamental

Nos termos do artigo 34.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e considerando os poderes que me foram delegados pelo número 4 e a autorização de subdelegação conferida pelo número 15, ambos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal n.º 909/2017, de 3 de outubro de 2017, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de outubro de 2017, e alterada pela Deliberação n.º 79/2018, de 10 de janeiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2018, pela Deliberação n.º 626/2018, de 4 de maio, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2018, pela Deliberação n.º 942/2019, de 3 de setembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 175, de 12 de setembro de 2019, pela Deliberação n.º 1131/2019, de 15 de outubro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 206, de 25 de outubro de 2019, pela Deliberação n.º 758 -A/2020, de 14 de julho, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 138, de 17 de julho de 2020, pela Deliberação n.º 771/2020, de 21 de julho de 2020, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 146, de 29 de julho de 2020, e pela Deliberação n.º 782/2021, de 13 de julho de 2021, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 141, de 22 de julho de 2021:

1. Subdelego na Diretora do Departamento de Supervisão Comportamental (DSC), Dra. Maria Lúcia Albuquerque de Almeida Leitão, e, sob sua coordenação, nos Diretores-Adjuntos, Dr. Fernando António Ervideira da Silva Coalho e Dr. Tiago José Nunes de Almeida Aguiar, os poderes para a prática dos seguintes atos:

    a) Determinar a realização de inspeções e averiguações e solicitar elementos de informação às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DSC;

    b) Emitir credenciais para que trabalhadores em serviço do DSC representem o Banco na realização de inspeções ou averiguações;

    c) Emitir determinações específicas:

        i. Em matéria de publicidade contrária à lei, nos termos do RGICSF e do regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, e desde que tais determinações abranjam situações similares já anteriormente apreciadas;

ii. No âmbito da fiscalização dos deveres de transparência dos preçários que as instituições devem divulgar nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis;

iii. Em caso de não satisfação atempada pelas entidades supervisionadas de pedidos de reporte ou de envio de informação, solicitados pelo Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DSC;

iv. Destinadas a obter elementos de informação e/ou avocar cópias dos contratos de crédito celebrados com consumidores, no âmbito da fiscalização do regime legal e regulamentar relativo aos limites máximos de TAEG;

v. Em caso de atraso na atualização dos elementos sujeitos a registo por parte dos intermediários de crédito.

d) Avaliar o cumprimento pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal das determinações específicas emitidas no âmbito das matérias da área de funções do DSC e decidir sobre o encerramento dos respetivos procedimentos ou o seu encaminhamento para efeitos de ação sancionatória;

e) Despachar as queixas, denúncias e reclamações sobre a atuação das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e intermediários de crédito relativas a matérias da área de funções do DSC;

f) Aprovar as campanhas de publicidade a depósitos estruturados;

g) Despachar as respostas aos pedidos de informação apresentados por clientes bancários relativos a matérias da área de funções do DSC;

h) Despachar as respostas aos pedidos de informação ou de colaboração formulados por autoridades judiciárias, autoridades de supervisão e outras entidades públicas, quando relacionados com matérias da área de funções do DSC;

i) Emitir declarações ou certidões destinadas a autoridades judiciárias, autoridades de supervisão e outras entidades, no âmbito das matérias da área de funções do DSC;

j) Prestar esclarecimentos e transmitir o entendimento do Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DSC, sobre casos individualmente considerados que sejam de simples informação corrente, visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correta das normas a que as entidades supervisionadas se encontram sujeitas;

k) Despachar os pedidos da Direção-Geral do Consumidor no âmbito do reconhecimento das entidades que pretendem integrar ou integrem a rede extrajudicial de apoio ao consumidor endividado;

l) Conceder as autorizações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, bem como recusar as mesmas autorizações nas situações previstas no artigo 21.º do referido regime jurídico;

m) Tomar todas as decisões relativas ao registo dos intermediários de crédito e dos respetivos membros dos órgãos de administração e responsáveis técnicos, no âmbito das matérias da área de funções do DSC;

n) Comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento a notificação dos intermediários de crédito com sede em Portugal que pretendam prestar serviços através de sucursal ou em regime de prestação de serviços noutro Estado-Membro da União Europeia;

o) Tomar todas as decisões relativas à divulgação pública da lista de entidades formadoras certificadas no sítio da Internet do Banco de Portugal;

p) Exercer o poder de direção de procedimentos administrativos no âmbito das competências delegadas nos termos das alíneas anteriores.

2. Autorizo a Diretora do Departamento de Supervisão Comportamental a subdelegar os poderes previstos nas alíneas e), g), h), i), l), m), n), o) e p) do número anterior em responsáveis por unidades de estrutura interna, devendo tais poderes ser exercidos de acordo com as orientações por si emanadas.

3. O DSC deverá apresentar no final de cada trimestre informação sobre o modo como, durante o respetivo período, foram exercidos os poderes subdelegados.

4. O presente despacho atualiza e substitui o meu anterior despacho de subdelegação e produz efeitos desde 29 de maio de 2018, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados até à data da publicação deste despacho no âmbito das competências por ele abrangidas e não constantes da anterior subdelegação.

18 de fevereiro de 2022 – O Vice-Governador, *Luís Augusto Máximo dos Santos*

Mod. 99999903/T – 09/20